



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.797 - PE (2017/0088846-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAURICIO DE SENA - AL003239B
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese relativa à prescrição foi devidamente afastada no acórdão impugnado ao entendimento de que devem ser considerados os marcos temporais na tramitação do processo no Juízo competente. Esse posicionamento está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição* (AgRg no REsp n. 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No mesmo sentido, destaco: RHC n. 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2013. (AgRg no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 961.417/BA, Sexta Turma, de minha relatoria, julgado em 18/4/2017).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.797 - PE (2017/0088846-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Luciano José Ribeiro de Vasconcelos ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão às fls. 119/120, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luciano José Ribeiro de Vasconcelos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC 00012174320164050000) - fl. 25:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ART. 239, LEI N. 8.069/90). EXECUÇÃO DA PENA. TESES TRAZIDAS COM A IMPETRAÇÃO QUE JÁ FORAM ALVO DE OUTRAS IMPETRAÇÕES PERANTE ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER HAVIDO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR JUÍZO, EM TESE, INCOMPETENTE PARA FAZÊ-LO, VISTO QUE A AÇÃO TRAMITAVA EM OUTRA VARA CRIMINAL DAQUELA EM QUE HOVE A DECLINAÇÃO. PROCESSO JULGADO ENTÃO POR JUÍZO COMPETENTE, RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE (HABEAS CORPUS 5832, JULGADO EM 28/04/2015). ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL. NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PRATICADO POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO TOMADOS OS MARCOS A PARTIR DO TRÂMITE NO JUÍZO COMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (HABEAS CORPUS 2406, JULGADO EM 25/04/2006). EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APONTADO COMO AUTORIDADE COATÓRA. ERRONIA. (HABEAS CORPUS 6031, JULGADO EM 22/09/2015). NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

Alega o impetrante que o Juízo da 13ª Vara Federal de Recife/PE, nos autos da ação penal n. 200830019688-5, proferiu sentença, em 02/12/2005, sem reconhecer a prescrição punitiva estatal, que já teria ocorrido a cinco meses e seis dias.

Afirma, assim, que o paciente está preso por uma pena extinta pela prescrição, o que configura ato de ilegalidade e abuso de poder.

Requer, em liminar e no mérito, seja o paciente posto em liberdade com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese relativa à prescrição foi devidamente afastada no acórdão impugnado, ao entendimento de que devem ser considerados os marcos temporais na tramitação do processo no Juízo competente. Esse posicionamento está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição* (AgRg no REsp n. 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No mesmo sentido, destaco: RHC n. 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2013. **(AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.417 - BA, Sexta Turma, de minha relatoria, julgado em 18/4/2017).**

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, são reiterados os argumentos da petição inicial do *habeas corpus*, asseverando-se que o recebimento da denúncia, ocorrido em 27 de julho de 1993, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, deve ser considerado como o único marco interruptivo da prescrição, independente do declínio de competência para a Justiça Federal que ofertou nova denúncia.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo (fls. 152/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.797 - PE (2017/0088846-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

A decisão agravada não merece reparos, contendo ampla e suficiente fundamentação no sentido de que *o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição* (AgRg no REsp n. 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No mesmo sentido, destaco: RHC n. 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2013. (AgRg no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 961.417/BA, Sexta Turma, de minha relatoria, julgado em 18/4/2017).

Como se vê, o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, descabendo a irresignação.

Por outro lado, como bem observado no parecer do Ministério Público Federal (fl. 153), a petição de agravo regimental não traz nenhum elemento novo capaz de afastar a fundamentação contida na decisão ora agravada.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0088846-0

AgRg no
HC 396.797 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012174320164050000 03521993 12174320164050000 200083000196885 3521993

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MAURICIO DE SENA
ADVOGADO : FERNANDO MAURICIO DE SENA - AL003239B
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAURICIO DE SENA - AL003239B
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.